

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010026110

INTERESSADO: ANTONIA DANIELA SANTANA

ASSUNTO: LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR

DESPACHO N° 1917/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO.
FRUIÇÃO DE 02 PERÍODOS DE
LICENÇAS POR INTERESSE
PARTICULAR. PEDIDO
EXTEMPORÂNEO DE PRORROGAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE LEGAL. ART. 240
DA LEI ESTADUAL N° 10.460/88.
DECRETO ESTADUAL N° 9.376/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (PAD) POR ABANDONO
DO CARGO.

1. Nestes autos, a servidora ANTONIA DANIELA SANTANA solicitou, em 15 de julho de 2019, prorrogação da licença para tratar de interesses particulares por mais 04 (quatro) anos.

2. Conforme Histórico Funcional Descritivo COFP (8414666), a referida servidora já usufruiu dessa modalidade de licença nos seguintes períodos:

- 01/06/2011 a 31/05/2015 - 04 (quatro) anos;

- 01.06.2015 a 31.05.2019 - 04 (quatro) anos.

3. O aludido Histórico Funcional noticia, ainda, a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) autuado sob o número 201900010026232, destinado à apuração do ilícito funcional de abandono de cargo (art. 303, LX, da Lei Estadual n° 10.460/88), com consumação verificada após o término do derradeiro lapso de licença.

4. A Chefia da Procuradoria Administrativa, via **Despacho n° 1544/2019 PA** (000010325570) ponderou o seguinte sobre o caso: (i) sob a ótica disciplinar, não há óbice ao deferimento do pleito, sendo conveniente, porém, a prévia oitiva da Comissão Processante; (ii) o

período máximo de licença por interesse particular de forma ininterrupta, segundo o art. 240 da Lei Estadual nº 10.460/88, é de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos; (iii) a licença para tratar de interesse particular é benefício funcional não vinculado, portanto, de concessão norteadas por critérios discricionários; e, (iv) deve o Gestor observar a restrição contida no inciso V do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.376/2019.

5. Vieram os autos para pronunciamento.

6. Por ocasião do **Despacho nº 1148/2019 GAB** (8133432), proferido no bojo do processo nº 201917647000411, que tratava de caso semelhante ao ora em apreço, traçamos a orientação subsequente, aplicável a esta consulta:

"(...)

11. *Em proêmio, saliente-se que não há espaço para prorrogação da licença por interesse particular do interessado, tendo em conta que o respectivo pedido foi extemporâneo.*

12. *Com efeito, o requerimento foi dirigido à Administração Pública, somente em 01/05/2019; portanto, após o exaurimento da licença anterior, ocorrido em 22/04/2019.*

13. *Considerando-se que o pedido de prorrogação pressupõe, por óbvio, que a licença esteja vigente, estamos a tratar, portanto, de pedido de nova licença, que, se deferida, **não** retroagirá à data de 24/04/2019, conforme pretendido pelo interessado.*

14. *No mais, o § 1º do artigo 240 da Lei Estadual n. 10.460/88, é claro no sentido de que o servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença.*

15. *Sendo assim, deve a SEAPA (atual órgão responsável pela gestão do vínculo funcional do interessado) apurar se o interessado faltou ao serviço desde a expiração de sua última licença, para fins de aplicação do disposto no § 2º do artigo 220 da Lei Estadual nº 10.460/88: "O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo".*

16. *Quanto à questão de fundo, de fato, por ocasião do **Despacho "AG" nº 003266/2014**, sustentamos que o servidor poderia gozar de mais de uma licença para tratar de interesses particulares durante sua vida funcional, independentemente de prorrogação.*

17. *Inclusive, em pronunciamento recente¹, reforçamos o entendimento pela ausência de vedação legal a outorga e usufruto de licença para tratar de interesses particulares, em mais de uma oportunidade na trajetória funcional do servidor público, ainda que o total do tempo de afastamento sobreje o prazo estabelecido no artigo 240, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, por força da alteração legislativa levada a efeito pela Lei Estadual nº 20.023/2018.*

18. *Nesse passo, diante do caso concreto, por inexistência de respaldo normativo ao sugerido período de carência de 8 (oito) anos, antes do deferimento de nova licença por interesse particular, deixo de adotar o opinativo da SEDI (7340293), nesse ponto.*

19. *Ademais, não podemos deixar de considerar a opção legislativa, à época, em se revogar, via Lei Estadual n. 12.644/95, a redação anterior do § 2º² do indigitado artigo 240, que estabelecia período de carência para concessão de nova licença.*

20. *Contudo, e considerando a peculiaridade da situação posta, em que o servidor já acumula, no total, 20 (vinte) anos de afastamentos a título de licença para tratar de interesses particulares, julgo acertado*

aplicar ao caso a orientação traçada no bojo do **Despacho "AG" n. 006136/2012³**, que visou coibir o exercício abusivo do direito ao afastamento do serviço. Confira-se:

*"3. Embora esta Casa tem entendido que inexistente vedação expressa de concessão de nova licença da mesma espécie ao servidor que já tenha dela usufruído em outra oportunidade, por outro lado, tem sustentado que o servidor não tem direito subjetivo a ela, uma vez que a sua concessão deve ser norteadada pelo interesse exclusivo do serviço, que não poderá sofrer prejuízo. Não é demais lembrar que a ausência prolongada de um servidor de suas atividades funcionais, em razão da licença pretendida, caracteriza a **manutenção de um cargo dentro da estrutura administrativa sem o aproveitamento de sua mão-de-obra e sem a possibilidade de seu provimento por concurso público**, eis que não se encontra vaga para este fim.*

*4. Verifica-se, pois, que não existe vedação legal expressa à concessão de nova licença à interessada, desde que este fato não represente qualquer comprometimento no serviço do órgão de sua lotação, **situação que deve ser ponderada pelo titular da Pasta.**" (g. n.)*

7. Dessarte, invocando as razões acima transcritas, concluo não se tratar a hipótese de prorrogação do prazo de licença por interesse particular, haja vista que o requerimento inaugural (8113267) ter sido protocolado após a expiração do lapso de duração do último afastamento. **Oriento, portanto, pelo indeferimento do pedido.**

8. No mais, ainda que se tratasse de pedido de nova licença a esse título, deveria a autoridade competente analisá-lo sob a ótica do interesse público, atentando-se, ainda, para a restrição contida no inciso V do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.376/2019¹ e para o rito previsto no art. 324 da Lei Estadual nº 10.460/88².

9. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifique-se do teor deste Despacho as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

¹ "Art. 3º Ficam temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com:

*V - concessão de licença-prêmio e licença para tratar de interesse particular, **quando houver necessidade de substituição do requerente**, ressalvada a concessão daquela aos servidores que já implementaram os requisitos necessários para aposentadoria ou estejam próximo ao implemento de tal benefício;" - Redação dada pelo Decreto nº 9.425, de 10-04-2019.*

² "Art. 324. Antes da concessão, ao servidor indiciado, acusado ou arrolado como testemunha, de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, salvo se por motivo de férias, ouvir-se-á a autoridade instauradora, que se manifestará sobre a conveniência e/ou oportunidade da concessão, podendo, inclusive, determinar a interrupção ou suspensão de afastamentos já concedidos, quando julgar

esta medida necessária à instrução dos procedimentos, bem como para dar cumprimento a penalidades aplicadas." - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 17/12/2019, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010553224** e o código CRC **FF69D495**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010026110



SEI 000010553